

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008. - Célvio César Paduani - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte interpôs apelação em face da sentença de f. 50-TJ, proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da execução fiscal proposta pela ora apelante em desfavor de Márcia Regina Felicíssimo, extinguiu o processo de execução, em face da ocorrência da prescrição.

A apelante sustenta, às f. 52/63-TJ, em síntese, que houve parcelamento do débito exequendo, ocasionando a interrupção do prazo prescricional. Alega que o despacho que determinou a citação interrompe tal prazo e, por fim, colaciona arestos sobre o tema.

Contra-razões às f. 69/70-TJ.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos, ao teor da Súmula nº 189 do colendo STJ.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Deflui dos autos que a Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte propôs a presente execução fiscal em 23.12.2004, não sendo possível a citação do devedor, pois não localizado.

Após diversas diligências, foi determinada a citação do executado por edital, sendo nomeado à executada curador especial para embargar a execução.

Conclusos, optou o Magistrado pela prolação de sentença extintiva do processo, por reconhecer de ofício a prescrição dos créditos tributários.

Com efeito, uma vez lançado o crédito, o sujeito passivo é notificado para pagar o tributo ou oferecer impugnação administrativa em tempo hábil, caso discorde da referida cobrança.

Por outro lado, a doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que o prazo da prescrição tributária enceta com a constituição definitiva do crédito fiscal, que tanto pode se efetivar na notificação do sujeito passivo ou, na hipótese de impugnação do crédito, no encerramento da instância administrativa. No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não observou o prazo de 5 (cinco) anos da data do lançamento para providenciar a citação do contribuinte.

Em se tratando de matéria relativa à prescrição tributária, a Constituição Federal de 1988 determina, *in verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Execução fiscal - IPTU - Prescrição - Parcelamento - Comprovação - Não-ocorrência

Ementa: Apelação cível. Direito tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Parcelamento. Comprovação. Inocorrência. Recurso a que se nega provimento.

- Conforme dispõe o art. 174 do CTN, o direito de executar o crédito fiscal tem como marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento, que é justamente o ato administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, outorgando à Fazenda Pública o direito de exigir seu crédito.

- A Lei nº 6.830/80 não tem o condão de dilatar o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, como se a relação processual pudesse aguardar prazo tão longínquo, ofendendo, assim, a segurança jurídica.

Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.468143-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Márcia Regina Felicíssimo, representada por Curador Especial Defensor Público - Relator: DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

- a) [...]
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Cediço que nosso Código Tributário Nacional, apesar de ter sido instituído como lei ordinária, possui eficácia de lei complementar, mercê do fenômeno da recepção em face ao seu objeto.

A meu ver, a Lei nº 6.830/80 não tem o condão de dilatar o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, como se a relação processual pudesse aguardar prazo longínquo, ofendendo a segurança jurídica. Ademais, toda matéria relacionada à prescrição tributária representa norma geral de Direito Tributário e, dessarte, somente pode ser veiculada por lei complementar nacional, conforme o art. 146, III, b, da Constituição Federal. Não sendo complementar a Lei nº 6.830/80, mas sim lei ordinária, a regra daquele dispositivo não pode ser aplicada à prescrição de crédito tributário, sob pena de malferimento da Carta Maior. E, mesmo antes da Constituição de 1988, no regime constitucional anterior, vigente quando a LEF foi publicada, a prescrição não podia ser regulada por lei ordinária, mas somente por lei complementar.

Portanto, sob qualquer ângulo, tem-se que os créditos reclamados na execução foram fulminados pela prescrição, porquanto o prazo prescricional se conta a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário.

Em caso semelhante, transcrevo excerto do voto do Des. Audebert Delage, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.217.449-0/001, DJ de 16.02.06:

No caso, trata-se de execução fiscal de IPTU e taxas referentes aos anos de 1999 e 2000. Não é a data de inscrição na dívida ativa que constitui o crédito tributário. O prazo prescricional conta-se a partir do aperfeiçoamento do lançamento que se dá com a efetiva notificação do contribuinte.

Com efeito, não se pode afirmar que o despacho que determina a citação do contribuinte tem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, o que só se verifica com a citação válida.

Registro que a Lei Complementar 118/2005 se aplica tão-somente aos processos interpostos após seu prazo de *vacatio legis*.

De fato, a prescrição indefinida, que escapa das disposições normativas aplicáveis à espécie, afronta os princípios informadores do sistema tributário nacional.

Por fim, ressalto que a apresentação de mera pesquisa de parcelamento não é capaz, por si só, de comprovar a sua ocorrência, porquanto produzida unilateralmente.

No mesmo sentido:

Tributário e processual civil - Execução fiscal - Parcelamento da dívida - Ausência de comprovação - Prescrição configurada - Extinção do processo, com resolução de mérito - Possibilidade - Improvimento da irresignação - Inteligência do art. 792, parágrafo único, do CPC e art. 151 do CTN. - O parcelamento extrajudicial do débito exequendo deve ser comprovado de forma cabal, para que se possa averiguar a ocorrência da interrupção do prazo prescricional, não servindo, para tanto, a mera juntada ao feito executivo de *print* retirado de Sistema Integrado de Dívida Ativa, com o que, decorrido o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos da inscrição do crédito tributário, configura-se a prescrição (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.00.088728-1/001, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, DJ de 29.04.2008).

Ademais, ainda que consideremos as informações constantes das CDAs e dos *prints* trazidos aos autos, tenho que estaria comprovada a prescrição da dívida, uma vez que o parcelamento importa no reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional, que recomeça a contar com o término do pagamento ou do descumprimento do acordo firmado entre as partes, denotando-se dos autos que o termo dos últimos parcelamentos ocorreu em 25 de maio de 2003. Considerando que estes últimos parcelamentos não foram cumpridos, denota-se que o prazo de contagem da prescrição foi logo reiniciado, evidenciando, portanto, o decurso do prazo de cinco anos a ensejar a configuração da prescrição, em razão de não haver sido realizada a citação válida do executado.

Nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AUDEBERT DELAGE e MOREIRA DINIZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...